

Revisão

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E O TRATADO DE MARRAQUECHE: GARANTIAS DE ACESSIBILIDADE AOS LIVROS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

PURL: <https://purl.org/27363/v4n2a16>

DOI: 10.22289/sg.V4N2A16

Denyse Moreira Guedes ^{a*}, Fabíola Andrea Chofard Adami ^b e Luciane Maria Molina Barbosa ^c

^a *Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, Santos, São Paulo, Brasil.*

^b *Universidade Santa Cecília - UNISANTA, Santos, São Paulo, Brasil.*

^c *Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, São Paulo, Brasil.*

Resumo

Este estudo aborda a problemática do acesso limitado à literatura por parte das pessoas com deficiência visual, com foco na análise das disposições legais pertinentes. O objetivo é examinar, através de uma revisão de literatura, as barreiras enfrentadas por pessoas com cegueira e com baixa visão quando buscam obras em formatos acessíveis. Nesse contexto, destacamos a importância de alinhar a legislação de direitos autorais brasileira com a Lei Brasileira de Inclusão e o Tratado de Marraqueche. Argumentamos que é responsabilidade do Estado desenvolver políticas públicas que assegurem a acessibilidade em diversos setores, incluindo o cultural, a fim de garantir a igualdade de direitos estipulada por esses marcos legais.

Palavras-chave: Livro acessível; Pessoa com deficiência visual; Acessibilidade; Cultura.

BRAZILIAN INCLUSION LAW AND THE MARRAKESH TREATY: GUARANTEES OF ACCESSIBILITY TO BOOKS FOR PEOPLE WITH VISUAL IMPAIRMENTS

Abstract

This study addresses the issue of limited access to literature for people with visual impairments, focusing on the analysis of the relevant legal provisions. The objective is to examine the barriers faced by people with blindness and low vision when seeking works in accessible formats. In this context, we highlight the importance of aligning Brazilian copyright legislation with the Brazilian Inclusion Law and the Marrakesh Treaty. We argue that it is the State's responsibility to develop public policies that ensure accessibility in various sectors, including the cultural sector, in order to guarantee the equality of rights stipulated by these legal frameworks.

Keywords: Accessible book; Person with visual impairment; Accessibility; Culture.

LEY DE INCLUSIÓN BRASILEÑA Y TRATADO DE MARRAKECH: GARANTÍAS DE ACCESIBILIDAD A LOS LIBROS PARA PERSONAS CON DISCAPACIDAD VISUAL

* Autor para correspondência: denyseguedes@hotmail.com

Resumen

Este estudio aborda la cuestión del acceso limitado a la literatura para personas con discapacidad visual, centrándose en el análisis de las disposiciones legales pertinentes. El objetivo es examinar las barreras que enfrentan las personas con ceguera y baja visión cuando buscan obras en formatos accesibles. En este contexto, destacamos la importancia de alinear la legislación brasileña sobre derechos de autor con la Ley de Inclusión de Brasil y el Tratado de Marrakech. Sostenemos que es responsabilidad del Estado desarrollar políticas públicas que aseguren la accesibilidad en diversos sectores, incluido el cultural, con el fin de garantizar la igualdad de derechos que estipulan estos marcos legales.

Palabras clave: Libro accesible; Persona con discapacidad visual; Accesibilidad; Cultura.

1. Introdução

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) de 2015, preceitua a importância e extrema necessidade por estratégias com intuito que reforcem a necessidade de mitigar as barreiras existentes para as pessoas com deficiência, as quais trazem grandes mecanismos de exclusão, marcado por grandes obstáculos que atingem diretamente seu pleno exercício da cidadania, como um dos propósitos também dos direitos humanos.

Portanto, para a efetiva realização dos Direitos Humanos, como os conhecidos universalmente: direito à saúde, à vida, a moradia, entre outros, destaca-se na presente pesquisa o direito relevante à educação para as pessoas com deficiência visual em específico, direitos protegidos pela Lei Brasileira de Inclusão, sustentada por outros documentos jurídicos, bem como e principalmente direito à reabilitação e habilitação, cabendo ainda destacar os direitos à Previdência e Assistência Social, conforme consta inclusive em nossa Carta Magna, que todos são iguais em dignidade e direitos, por isso devem conviver sem qualquer tipo de discriminação, cabendo ainda destacar o caput do artigo 5º da Carta:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, sp.).

A atual situação do acesso das pessoas com deficiência visual às obras intelectuais no Brasil se mostra desigual, pois, este público dificilmente encontra, por exemplo, os grandes títulos de obras literárias à disposição em formatos acessíveis, Braille, audiolivro e Daisy (FIGUEIREDO, 2014).

O Daisy - *Digital Accessible Information System*, vem a ser um sistema de livros digitais sonoros que tem como objetivo ajudar as pessoas com deficiência visual ou qualquer outra pessoa com dificuldade de acesso a materiais escritos tradicionalmente, se caracterizando como mais uma ferramenta na inclusão no mundo da leitura. Criado em 1994 na Suécia com a ideia base de usar gravações digitais inseridas em marcas estruturais em textos para facilitar a navegação do leitor com deficiência visual (Rede de Leitura Inclusiva, 2015). É fato que:

Necessário se faz que políticas públicas sejam ampliadas, de modo a permitir a reprodução de obras nesses formatos acessíveis, permitindo, que o interesse público seja atendido sem ferir os interesses comerciais dos detentores de direito autoral, uma vez que o público beneficiado não consome as obras protegidas nos formatos atualmente disponíveis, que atendem apenas a quem tem plenas condições de leitura (FIGUEIREDO, 2014, p. 12).

Na Lei Brasileira da Inclusão (LBI) nº 13.146, promulgada em 2015 (BRASIL, 2015) a qual passou a vigorar em janeiro de 2016, temos em seus artigos 42 e 68, instituído a igualdade de oportunidades na questão do direito de acesso a livros para pessoas com deficiência visual.

Podemos assim dizer que, quando a referida demanda quiser comprar livros devem ser reconhecidas pelo mercado editorial como consumidoras, assim como os demais compradores. Já para aquela parcela de pessoas com deficiência que não tem condições financeiras ou não quer comprar livros, a LBI prevê, no seu artigo 68, que governos são obrigados a privilegiar editoras que trabalhem com formatos acessíveis, nos editais de compras de acervos de escolas e bibliotecas públicas.

Art. 42 - A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos. § 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual. § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 68 - O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação. § 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis. § 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille. § 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras (BRASIL, 2015, sp.).

Ressalta-se que se for aceito um padrão de livro acessível de instituição especial incorrerá que, as pessoas com deficiência visual, total ou com baixa visão, sentirão as consequências de um retrocesso referente aos direitos conquistados por essa demanda, com a LBI.

Um importante Tratado – de Marraqueche - proposto inicialmente pelo Brasil, Equador e Paraguai, foi assinado em 28 de junho de 2013. Este, se constitui uma importante conquista para as pessoas com deficiência visual, bem como para a sociedade civil de todo o Brasil. O referido Tratado facilita a produção e a transferência de livros acessíveis entre os diversos países membros bem como busca assegurar que autores e editores não tenham suas obras disponibilizadas injustificadamente.

Foi promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018), com status de emenda constitucional e regulamentado pelo Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021), o qual, conforme seu art. 1º: regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

A seguir analisaremos a LBI e o Tratado de Marraqueche, destacando as inovações da Lei Brasileira de Inclusão e os prós e contras entre ambos.

2. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a acessibilidade aos livros

A LBI tem como base a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), foi pelo Brasil promulgado o primeiro

Tratado Internacional de Direitos Humanos a ser incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional.

A LBI avança na cidadania das pessoas com deficiência ao tratar de questões relacionadas a acessibilidade, educação e trabalho bem como ao combate ao preconceito e à discriminação. Ela cria um novo conceito de integração total. Questões que eram desconsideradas terão que ser discutidas (MENDANHA, 2016).

No que diz respeito à educação, destaca-se um grande avanço, pois a LBI exige que seja feita a reserva de 10% de vagas às pessoas com deficiência nos processos seletivos de cursos de ensino superior (graduação e pós-graduação), educação profissional tecnológica e educação profissional técnica de nível médio, em instituições públicas federais e privadas. As vagas remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais candidatos (GABRILLI, 2016).

No que diz respeito aos *e-books* (livros digitais), importante ressaltar que precisam apresentar sua base digital configurada dentro do que exige o parágrafo 2º do artigo 68 da LBI:

Art. 68, § 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille (BRASIL, 2015, sp.).

Para que, assim, toda a produção de livros esteja disponível para as pessoas com deficiência, bem como se encontra para os demais cidadãos. O que for diferente disso, corresponderá a ofensa à Carta Magna, à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Lei Brasileira da Inclusão e, principalmente aos direitos humanos.

Desde 2005 o Ministério Público Federal (MPF) instituiu um grupo denominado “Grupo de Trabalho Inclusão (GTI) de Pessoas com Deficiência da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão” criado para promover iniciativas para o cumprimento da LBI.

Instituído, inicialmente, com vistas a acompanhar a implementação do Decreto nº 5.296/2004 (BRASIL, 2004), que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 (BRASIL, 2000) e nº 10.098/2000 (BRASIL, 2000), estabelecendo normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência nos mais diversos aspectos, o referido Grupo tem como objetivos (MPF, 2005): identificar, de ofício ou mediante representação, problemas relacionados à defesa dos direitos de pessoas com deficiência que possam ser solucionados mediante atuação extrajudicial; promover pesquisas, debates e reflexões para aprimoramento da legislação e das políticas públicas de inclusão; coordenar linhas de atuação, metas e diretrizes de trabalho no âmbito do Ministério Público Federal; acompanhar a execução dos programas de ações afirmativas asseguradas às pessoas com deficiência; estreitar os canais de comunicação com e entre os órgãos federais ligados à defesa das pessoas com deficiência; manter os procuradores da República informados acerca das iniciativas sobre a matéria.

O Ministério Público Federal tem trabalhado através de notificações enviadas a editoras para que elas apresentem informações sobre a disponibilidade dos livros acessíveis, fazendo assim um levantamento sobre o setor referente a livros bem como realizar a instrução para o devido procedimento preparatório.

Mais de 30 editoras de livros em todo o Brasil – o que corresponde a aproximadamente metade do mercado editorial nacional – firmaram compromisso com o Ministério Público Federal (MPF) para garantir a pessoas com deficiência o direito de acesso à leitura. Um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a oferta de livros em formato acessível foi assinado, entre a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) e o Sindicato Nacional de Editoras de Livros (SNEL). A medida deve beneficiar mais de 6 milhões de brasileiros com deficiência visual, além de pessoas com paralisia ou amputação de membros superiores (MPF, 2018, sp.).

Será analisado a seguir, o Tratado de Marraqueche, seus benefícios e aspectos relevantes.

3. Tratado de Marraqueche

Em 28 de julho de 2013, foi pelo Brasil assinado o Tratado de Marraqueche, o qual entrou em vigor no país através do Decreto nº 9.522 de 08 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018), após a obtenção das 20 ratificações necessárias por parte dos Estados Membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, 2009). Sendo fato que os primeiros países que ratificaram foram: Brasil, Argentina, Austrália, Coreia do Sul, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Índia, Mali, México, Mongólia, Paraguai, Cingapura e Uruguai. A proposta do texto foi de autoria do Brasil, em parceria com Paraguai e Equador.

Tratado esse que traz benefícios às pessoas com deficiência visual pois tem como objetivo facilitar o acesso a obras publicadas, estabelecendo minimamente limitações bem como exceções nas legislações, que permitam a produção de obras em formato acessível para essa demanda, permitindo inclusive o intercâmbio destes formatos entre os países.

De acordo com dados da União Mundial de Cegos, menos de 10% de todas as obras intelectuais estão disponíveis em formatos acessíveis. Como consequências dessa realidade temos: a exclusão social e a desigualdade, dificultando assim, o pleno desenvolvimento intelectual de um público estimado em 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil e mais de 300 milhões de pessoas em todo o mundo (FERREIRA, 2018).

Nas palavras de Figueiredo (2014):

Para compreender a lógica interna do referido Tratado, algumas considerações iniciais devem ser realizadas. Ainda que as limitações permitam a adaptação de obras para facilitar o acesso de pessoas com deficiência existam em várias legislações nacionais, há um segundo obstáculo, relativo ao trânsito das obras adaptada às pessoas com deficiência visual. Uma das principais características do direito autoral é a territorialidade. Isso quer dizer que limitações têm força jurídica apenas no território do país cuja legislação as autoriza, não podendo as obras realizadas sob a égide dessas limitações ou exceções serem exportadas e importadas livremente, tem-se como consequência, países carentes de obras em formatos acessíveis, principalmente os em desenvolvimento (FIGUEIREDO, 2014, p. 01).

O Tratado de Marraqueche procura facilitar o acesso às obras publicadas, tanto à pessoas com deficiência visual como às pessoas com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, conforme artigo 3º - Beneficiários:

Será beneficiário toda pessoa: a) cega; b) que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; ou c) que esteja ,impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura; independentemente de quaisquer outras deficiências (BRASIL, 2018, sp.).

Fato esse que, segundo Figueiredo (2014):

[...] gera uma duplicação de esforços, já que a mesma obra tem de ser adaptada várias vezes, no âmbito de cada um dos países. Assim sendo, uma entidade autorizada de um país membro poderá disponibilizar a entidade autorizada de outro país, ou a uma pessoa com deficiência visual,

diretamente, obra em formato acessível, sem que isso constitua uma infração aos direitos autorais. A exportação e importação de obras em tais formatos fica assim permitida pelo texto do Tratado o qual demonstra que o sistema internacional de direito autoral, a despeito de toda sua vertente comercial, é capaz de encontrar um ponto de equilíbrio que privilegia os Direitos Humanos (FIGUEIREDO, 2014, p. 02).

Em relação aos direitos de propriedade intelectual, o Tratado de Marraqueche,

foi o primeiro Tratado da OMPI no campo das limitações e exceções aos direitos de propriedade intelectual, e a primeira vez que o sistema internacional de propriedade intelectual dialogou com o sistema internacional de direitos humanos. Cabe aqui ressaltar que tudo isso vem a ser fruto de iniciativa do Brasil (FERREIRA, 2016, p. 12).

Temos como conquistas do século XXI, para as pessoas com deficiência, a promoção da inclusão e acessibilidade voltada a essa demanda, e, o Tratado de Marraqueche colaborou, e muito, proporcionando o ampliamiento do número de obras em formato acessível para essas pessoas, foi assim, uma conquista, em que poucos acreditavam na possibilidade, devido um forte posicionamento contra, vindo de grupos representantes da indústria do livro.

4. Pontos e contrapontos relativos ao Tratado de Marraqueche

Após a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2009, passou a vigorar no Brasil o modelo social de deficiência, ou seja, pois a deficiência que sobressaia é a do meio ambiente e não mais a do corpo da pessoa, pois existem muitas e todo tipo de barreiras, falta de acessibilidade, adaptações e principalmente no que se refere à barreira atitudinal.

Analisaremos a seguir a definição de “formato acessível” do Tratado de Marraqueche de 2016, comparando-a com o que foi definido na Lei Brasileira da Inclusão de 2015.

A Lei nº 13.146 de 2015, considera formato acessível:

os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille (CBL, 2016, sp.).

Consagra ainda em seu artigo 2º, alínea b):

b) “exemplar em formato acessível” significa a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. O exemplar em formato acessível é utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários (BRASIL, 2015, sp.).

Na LBI, o legislador não descreve exatamente qual deveria ser o formato mais adequado ao livro acessível, mas sim, quais as características que um arquivo digital precisa ter para que o seu conteúdo seja acessível às tecnologias para atender as pessoas com deficiência.

Desse modo, o formato acessível mais moderno seria o EPUB3, mas também pode ser os tradicionais PDF, DOC, RTF, TXT, HTML, enfim, todos os formatos que reúnem as características descritas no parágrafo 2º do artigo 68 da LBI, sendo que a pessoa com deficiência pode optar, dentre todos, qual aquele que melhor lhe atende.

O EPUB – estabelecido pelo Fórum Internacional de Edição Digital (IDPF na sigla em inglês) – é considerado o padrão mais promissor para arquivos de *e-books*. Este formato redimensionável conta com grandes vantagens em relação a outros concorrentes; em especial, é gratuito e de código aberto (CASTRO, 2012, sp.).

A LBI apresenta uma inovação ao que se refere à compra de livros diretamente no mercado, pelas pessoas com deficiência visual. Em seu art. 42, fica explícito que o mercado editorial não pode negar essa venda, em nenhuma hipótese, nem mesmo alegando proteção dos direitos autorais. Caso contrário, quem negar, responderá conforme o previsto no art. 4º da Lei, que define crime de discriminação contra pessoas com deficiência:

Art. 42 - A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos. § 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual. § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa (BRASIL, 2015, sp.).

Com relação a compra de livros diretamente no mercado editorial, o Tratado de Marraqueche não aborda esse tema, valendo assim, o consagrado no art. 42 da Lei Brasileira da Inclusão, supracitado.

Fato é que, conforme consagrado no artigo 42 da LBI, o qual define sobre o a proibição do mercado dos livros em negar o fornecimento em formatos acessíveis às pessoas com deficiência, seja ela qual for, ninguém poderá encontrar nenhuma barreira de acesso ao material desejado, pois, assim sendo, estará configurada a deficiência na inexistência da acessibilidade e não no ser humano.

5. Considerações finais

Cabe ressaltar que como principal destaque na LBI vem a ser o conceito de deficiência, esta não sendo compreendida como condição biológica, mas sim como resultados impostos pela sociedade através das barreiras em geral: atitudinal,

sensorial, entre outras, configurando assim, não mais um atributo às pessoas, a deficiência passa a ser o resultado da inacessibilidade da sociedade imposta à essa demanda.

No que concerne à produção cultural, comungamos com as palavras de Figueiredo (2014):

Toda a produção cultural deve ser pensada de forma a considerar o público das pessoas com deficiência visual, nesse sentido, a ampliação das limitações aos direitos autorais é apenas umas das formas de se garantir a participação mais ativa desse público na vida cultural, usufruindo de obras nos formatos acessíveis.

O acesso às obras em formatos acessíveis é um direito legítimo das pessoas com deficiência visual, e ao ter acesso à informação e ao conhecimento, participam bem como se tornam atores ativos da vida cultural. A legislação brasileira de direitos autorais restringe o acesso das pessoas com deficiência visual, o que, conseqüentemente, impede estas de usufruir da vida cultural do país. Essa falta de acesso das pessoas com deficiência visual a documentos e obras em formato acessível prejudica o processo de educação, bem como o desenvolvimento cultural dessa demanda. (FIGUEIREDO, 2014, p. 15)

A questão referente à venda direta de livros não é tratada no Tratado de Marraqueche, caso esse que é solucionado com a aplicação da LBI, e, em relação aos livros gratuitos, a exclusividade da distribuição será de entidades autorizadas, mas, com uma grande redução quando se trata da possibilidade de ampliação da rede, devido a imposição da OMPI em exigir inúmeras condições.

Ao fornecer limitações justas ou exceções aos direitos de autor para as pessoas com deficiência visual, o Tratado de Marraqueche facilita a produção e distribuição de obras em formatos acessíveis, sem reduzir os direitos legítimos dos criadores, inclusive viabiliza a importação e exportação dessas versões acessíveis e permitem aos países compartilhá-lo, sem causar prejuízo aos interesses legítimos dos autores.

Referências

- BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil** – caput art. 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de set. 2023.
- BRASIL, 2000. **Lei nº 10.048/2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm. Acesso em: 11 de set. 2023.
- BRASIL, 2000. **Lei nº 10.098/2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 11 de set. 2023.
- BRASIL, 2009. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009** – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 de set. 2023.
- BRASIL, 2015. **Lei Brasileira da Inclusão** nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 08 de set. 2023.
- BRASIL, 2018. **Decreto nº 9.522 de 08 de outubro de 2018** - Tratado de Marraqueche. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em 09 de set. 2023.
- BRASIL, 2021. **Decreto nº 10.882 de 03 de dezembro de 2021** – Regulamenta o Tratado de Marraqueche. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10882.htm. Acesso em: 10 de set. 2023.
- CASTRO, Liz, 2012. **Saiba mais sobre o EPUB, um formato em constante evolução**. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2012/08/15/69793-saiba-mais-sobre-o-epub-um-formato-em-constante-evolucao>. Acesso em: 12 de set. 2023.
- CBL, 2016. Câmara Brasileira do Livro - **Livro Acessível**. Disponível em: <https://cbl.org.br/2016/02/livro-acessivel/#:~:text=A%20lei%2013.146%2F2015%20considera,contrastes%20e%20impres%C3%A3o%20em%20Braille>. Acesso em: 12 de set. 2023.
- FERREIRA, Juca, 2016. **Por dentro, pão bolorento...** Disponível em: <https://jornalggn.com.br/crise/por-dentro-pao-bolorento-por-juca-ferreira/>. Acesso em: 10 de set. 2023.

FERREIRA, Nilson, 2018. **Tratado de Marraqueche** (Decreto nº 9.522/2018) - Entenda. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/tratado-de-marraqueche-decreto-95222018.html>. Acesso em: 09 de set. 2023.

FIGUEIREDO, Oseias Francisco Alves. **Limitações aos direitos autorais como forma de acessibilidade para pessoas com deficiência visual**. 2014. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Programa de Pós-Graduação em Acessibilidade Cultural, Departamento de Terapia Ocupacional, Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [Trabalho de Conclusão de Curso – LACAS – Laboratório de Arte, Cultura, Acessibilidade e Saúde \(wordpress.com\)](http://www.lacas.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Trabalho-de-Conclusão-de-Curso-LACAS-Laboratório-de-Arte-Cultura-Acessibilidade-e-Saúde-wordpress.com). Acesso em 07 set. 2023.

GABRILLI, Mara, 2016. **Guia sobre a Lei Brasileira de Inclusão**. Disponível em: <https://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>. Acesso em 10 de set. 2023.

MENDANHA, Soraya, 2016. **Com avanços na educação, Lei Brasileira de Inclusão completa um ano**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/05/com-avancos-na-educacao-lei-brasileira-de-inclusao-completa-um-ano>. Acesso em: 10 de set. 2023.

MPF, 2005. **Grupo de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/inclusao-pessoas-deficiencia/institucional/apresentacao>. Acesso em: 10 de set. 2023.

MPF, 2005. **Inclusão da Pessoa com Deficiência - Objetivos do GTI**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/grupos-de-trabalho/inclusao-pessoas-deficiencia>. Acesso em: 10 de set. 2023.

MPF, 2018. **Acordo garante disponibilização de livros em formato acessível**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/to/sala-de-imprensa/noticias-to/acordo-garante-disponibilizacao-de-livros-em-formato-acessivel>. Acesso em: 10 de set. 2023.

OMPI, 2009. **Escritório da OMPI no Brasil**. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-wipo/pt/offices/brazil/index.html>. Acesso em: 09 de set. 2023.

Rede de Leitura Inclusiva - O que são livros DAISY? Disponível em: <http://redeleiturainclusiva.org.br/o-que-sao-livros-daisy/>. Acesso em 08 de set. de 2023.